



Número: **0000158-88.2024.8.17.2710**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu**

Última distribuição : **10/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 67.025.667,09**

Assuntos: **Administração judicial, Tutela de Urgência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
3M S TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
GS PATRIMONIAL LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	
	REGILANE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) KLEBERSON DE SOUSA LIMA (ADVOGADO(A)) MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO(A)) JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA FERNANDES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE IGARASSU (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
2º Promotor de Justiça Cível de Igarassu (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)			
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (CREDOR(A))			
BANCO BRADESCO S/A (CREDOR(A))			
		ELOI CONTINI (ADVOGADO(A))	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))			
		FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))	
COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR(A))			
		JOSE FERNANDO MARUCCI (ADVOGADO(A))	
NEW MAX INDUSTRIAL LTDA (CREDOR(A))			
		SUZANA COMELATO (ADVOGADO(A)) IVAN NASCIMBEM JUNIOR (ADVOGADO(A))	
BANCO SOFISA SA (CREDOR(A))			
		Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))	
BANCO VOTORANTIM S/A (CREDOR(A))			
		IGOR GUILHEN CARDOSO (ADVOGADO(A))	
FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA (CREDOR(A))			
		JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA (ADVOGADO(A)) ANA CAROLINA FERNANDES (ADVOGADO(A))	
MCS SANTOS DISTRIBUIDORA DE LIMPEZA LTDA (CREDOR(A))			
		REGILANE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO(A))	
DOREMUS ALIMENTOS LTDA (CREDOR(A))			
		PAULO ROBERTO VIGNA (ADVOGADO(A))	
VENEZA CAPITAL S.A. (CREDOR(A))			
		ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161071208	21/02/2024 11:07	Edital/Edital (Outros)	Edital/Edital (Outros)

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE

2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715

Processo nº 0000158-88.2024.8.17.2710

REQUERENTE: FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA - ME, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, 3M S TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, GS PATRIMONIAL LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MP PATRIMONIAL LTDA E GS PATRIMONIAL LTDA.

EDITAL

Prazo: 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Este edital, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 52, §1º, da Lei 11.101/2005, é passado na forma abaixo: A Excelentíssima Srª. Drª. Lecícia Sant'anna da Costa, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu, Estado de Pernambuco, FAZ SABER aos que, o presente virem ou dele conhecimento tiverem em que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 15 de janeiro de 2024, **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MP PATRIMONIAL LTDA, GS PATRIMONIAL LTDA.**, processada sob o nº 0000158-88.2024.8.17.2710, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e da relação de credores segue transcrito adiante: **INICIAL:** a requerente ajuizou ação de recuperação judicial, a qual veio instruída com documentos que atenderam as exigências da legislação em vigor, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo: **(I)** deferisse o processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005 **(II)** concedesse a tutela de urgência, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, para suspender os efeitos das cláusulas que autorizam o vencimento antecipado de acordo com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Nordeste do Brasil, Banco Bradesco, Itaú Unibanco, Banco Santander, Banco Votorantim, C6 Bank e Banco Sofisa; **(III)** atribuisse força de mandado/ofício à decisão liminar, dispensando a elaboração de qualquer outro expediente para seu cumprimento, autorizando, ainda, que as Requerentes cumpram pessoalmente perante às instituições financeiras anteriormente citadas; **(IV)** que em razão da sensibilidade do caso concreto e o risco das instituições financeiras considerarem vencidos os contratos acima em razão do mero protocolo do presente pedido, se justifica a distribuição do feito em segredo de justiça para salvaguardar a atividade empresarial das Requerentes até ulterior apreciação do pedido liminar; **(V)** A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005; **(VI)** a determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial; **(VII)** a suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundo de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005); **(VIII)** A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas

demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial; **(IX)** a intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estadual de Pernambuco, bem como às Fazendas Municipais de Igarassu/PE, Recife/PE, Fortaleza/CE, Natal/RN, Bayeux/PB, Simões Filho/BA, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficial a Junta Comercial do Estado de Pernambuco para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes; **(X)** a expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005; **(XI)** a concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores; **(XII)** a atuação da relação completa de empregados com cargo e remuneração (Art. 51, IV) e a relação de bens dos sócios e administradores (Art. 51, VI) em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público; **(XIII)** a publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral. **DECISÃO:** tendo sido preenchidos os requisitos legais, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial apresentado pelas empresas **FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA, TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MP PATRIMONIAL LTDA, GS PATRIMONIAL LTDA.**, na qual foi nomeada para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA., com endereço eletrônico www.vivanteaj.com.br, e e-mail rjfiipel@vivanteaj.com.br, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, determinou-se: **(I)** a suspensão todas as execuções contra as Devedoras, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005; **(II)** a dispensa da apresentação de certidões negativas de débito, a fim de que continue o exercício das atividades, observando-se o art. 69 da Lei 11.101/05; **(III)** a apresentação mensal das contas da empresa, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores; **(IV)** a intimação eletrônica (ou por carta se for o caso) do Ministério Público da presente decisão e a ciência por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados da União e dos Municípios nos quais a empresa possuir estabelecimentos (estes últimos por carta se for o caso), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Devedoras, para divulgação aos demais interessados; **(V)** A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: 1 – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; 2 – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; 3 - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado; **(VII)** a apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05), ressaltando-se que, por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administrador Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso; **(VIII)** a apresentação, por parte do Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º. Art. 7º), de edital na Diretoria Cível, (encaminhando cópia à chefe da Secretaria Cível desta unidade judicial) contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação; **(IX)** que as devedoras/Requerentes, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, apresentem em juízo o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência devendo, ainda, observar todas as exigências e deveres detalhados na Lei nº 11.101/2005; **(X)** a expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial da Requerente no registro competente (art. 69, parágrafo único); **(XI)** A informação de que quanto a consolidação substancial, deverá o Administrador Judicial nomeado analisar se as empresas preenchem os



requisitos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, para que seja apresentado um único Plano de Recuperação Judicial pelas devedoras, bem como a unificação dos credores em uma única lista, devendo o Administrador informar ao Juízo quando da apresentação do Relatório Inicial de Atividades. **RELAÇÃO DE CREDORES: FIPEL – FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA: CLASSE I – 78 CREDORES – R\$ 489.513,79:** ABRAO HUDSON PEREGRINO DO NASCIMENTO R\$4.538,55; ADAILTON FIDELIS CORREIA R\$3.946,02; ADELSON ROSENDO DOS SANTOS R\$8.692,56; ADEMILSON RAMOS DE SANTANA R\$5.378,55; ADJAIR DA SILVA BERNARDO R\$5.910,86; ALBERICO DA SILVA RAMOS R\$7.288,29; ALBERICO LOURENÇO DE LIRA R\$6.661,34; ALBERTO GONCALO DA SILVA R\$6.460,71; ALEX ALVES CAVALCANTE R\$5.687,95; ALEXANDRE HENRIQUE DE SANTANA SILVA R\$8.168,78; ALEXSANDER SILVA SANTIAGO R\$3.811,84; ALMIR SEVERINO DO NASCIMENTO R\$5.377,42; ANDRE LUIZ DA SILVA R\$5.436,69; ANDREY SANTANA DOS SANTOS R\$5.792,26; AUCRECIO HERMES DE SOUZA R\$5.468,22; DENIS DAMASCENO DE AGUIAR R\$4.260,40; DIEGO CARLOS DA SILVA R\$4.998,89; EDERSON QUIRINO NERIS DA SILVA R\$8.861,54; EDILSON BISPO DE ARAUJO R\$4.537,55; EDINALDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO R\$6.937,66; EDINELSON CANDIDO DA SILVA R\$11.530,54; ELIAS LOURENCO DA SILVA R\$7.393,66; ELTON DE OLIVEIRA PEREIRA R\$2.426,42; EMANNUEL BEZERRA DE MORAES R\$5.056,63; EVERTON MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA R\$3.782,21; FERNANDO MARTINS LEITE R\$6.893,48; FLAVIO JOSE GOMES DA SILVA R\$4.879,44; FRANCISCO JUSSIER GABRIEL BEZERRA R\$6.023,63; GEILSON ALVES DA SILVA R\$5.132,74; GILMAR JOSE DA SILVA R\$7.662,69; HEWERTON FERNANDES DAS NEVES CAMPOS R\$6.360,03; INALDO JOSÉ DA SILVA R\$4.807,25; IVANILDO MANOEL DA SILVA R\$5.604,70; JAELESON TEODORO ALVES R\$13.127,85; JAILTON DE ASSIS R\$5.486,95; JAIME JOSE DA SILVA R\$12.728,70; JANDERSON SANTANA DA SILVA R\$5.696,70; JANILSE SANTANA DA SILVA SIMAO R\$9.271,45; JOAO PAULO SILVA DE JESUS R\$5.496,67; JOAO VAGNER BEZERRA DOS SANTOS R\$5.356,17; JOAO VITOR JEFONI SOUZA R\$4.431,12; JOSE AIRTON DA SILVA R\$8.936,58; JOSE ETELVINO DA SILVA NETO R\$6.233,74; JOSE FRANCISCO PESSOA R\$5.207,99; JOSE RICARDO FAUSTO RIBEIRO R\$7.778,51; JOSIAS VIEIRA DOS SANTOS R\$8.160,70; JOSILEIDE DA SILVA R\$6.269,31; KEETHURYM RAMADA DOS SANTOS R\$5.138,55; LAUCICLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS R\$4.285,01; LEANDRO AMORIM DA SILVA R\$4.848,33; LEIDIANE PATRICIA DE OLIVEIRA R\$5.759,03; LUCIANO FABRICIO DA SILVA R\$8.175,97; MARCELO VIANA DA SILVA R\$5.372,01; MARCOS ANTONIO DE ARAUJO R\$3.059,71; MARINALDO MONTEIRO DE MELO R\$6.699,41; MARIO JOSE HENRIQUE DA SILVA R\$4.726,74; NAAMA MARQUES DA SILVA R\$5.770,91; NILCELIA DA SILVA GALDINO R\$3.375,46; PAULO DO NASCIMENTO R\$6.438,80; PAULO ROGERIO ALEXANDRINO R\$9.300,04; RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA R\$4.994,30; REGINALDO HELENO DE ARAUJO R\$7.453,07; REGINALDO NAZARIO DA SILVA R\$4.355,62; REINALDO SOARES DE OLIVEIRA R\$5.187,13; ROBERTO RICARDO ALVES PEREIRA R\$4.581,22; RODRIGO DE LIMA ROCHA R\$7.045,75; RUBSON GABRIEL LIMA DA SILVA R\$5.681,31; SAMUEL LUCAS NASCIMENTO RODRIGUES DE OLIVEIRA R\$5.709,39; SEVERINO JORGE DA SILVA R\$6.761,31; SEVERINO PERGENTINO DIAS R\$5.726,72; SIRLEYDE FRANCISCA DA SILVA ALEXANDRE R\$13.336,89; TATIANE LIMA DE OLIVEIRA R\$7.600,25; TERTULIANO JUSTINO DO NASCIMENTO R\$8.233,94; TIAGO DANTAS DE SOUZA MELO R\$5.243,08; TIAGO MATIAS NOGUEIRA R\$5.075,82; VANIA MARIA DA SILVA R\$9.419,59; VENICIUS ROBERTO DA SILVA RIBEIRO R\$2.694,01; WILSON PEREIRA MARTINS R\$7.512,48. **CLASSE III – 75 CREDORES - R\$ 59.412.399,19 (OBS: * = EM COMUM FIPEL, MP e GS):** ADESTE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA R\$472.180,62; AFC COMERCIO DE DESCARTAVEIS E MEDICAMENTOS LTDA R\$999,50; AGUIA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA R\$16.062,92; ALBUQUERQUE PNEUS LTDA R\$6.927,84; ARMAZEM CORAL LTDA R\$2.448,28; BANCO BRADESCO S.A R\$4.743.373,24; BANCO C6 S.A. R\$4.934.338,60; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. R\$3.657.737,19; BANCO SANTANDER S.A R\$9.489.869,56; BANCO SOFISA S.A. R\$2.312.321,81; BANCO VOTORANTIM S.A R\$7.338.943,93*; BRASCASE ALIMENTOS LTDA R\$176.773,33; BRASPAG CONTROLE DE PRAGAS E SERVIÇOS LTDA R\$490,00; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$342,85; BREMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA R\$1.581.037,20; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R\$8.606.463,88; CBL - CABO BRANCO LOGISTICA SERVICOS E COMERCIO LTDA



R\$15.169,52; COMERCIAL COTEGY LTDA R\$10.803,22; CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL R\$92.835,00; COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL R\$632.255,54; CORBION PRODUTOS RENOVAVEIS LTDA R\$648.961,58; CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA R\$1.218,46; DELICIA POTIGUAR FECULA E DERIVADOS DE MANDIOCA EIRELI R\$169.813,34; DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA R\$596.537,62; DOREMUS ALIMENTOS LTDA. R\$204.991,68; DROMO ENGENHARIA LTDA R\$4.505,73; FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA R\$4.122,25; FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA R\$52.351,20; GOEMIL IND DE PRODUTOS ALIMENTICIOS R\$338.803,08; GRANJA BRASILIA AGROINDUSTRIAL AVICOLA LTDA R\$616.000,00; GS LIMP DISTRIBUIDORA LTDA R\$2.058,00; INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA SOL LTDA R\$402.546,67; INGRAM MICRO BRASIL LTDA R\$5.702,03; INOVE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA R\$20.250,00; IREMAR NUNES SOARES 11370432453 R\$700,00; ITAÚ UNIBANCO S.A. R\$7.163.077,19; JADIR ALVES DE SOUSA LADEIRA R\$13.560,00; JBS S/A R\$675.771,76 JOAQUIM ALVES FLOR & CIA LTDA R\$5.304,46; KLABIN S/A R\$219.769,85; LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL R\$2.018.508,00; LOCALIZA RENT A CAR SA R\$4.539,76; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A R\$2.032,46; MAQUIPLAST PLASTICOS ESPECIAIS LTDA R\$278.227,89; MBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA R\$19.083,23; MP LUB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA R\$4.287,83; MUNDIAL CARGO LOGISTICA EM TRANSP EIRELI R\$390,00; MXM GRÁFICA E EDITORA LTDA R\$49.011,00; NEW MAX INDUSTRIA LTDA R\$24.880,02; NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S.A. R\$4.331,34; OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL R\$2.789,54; PERNAMBUCO DIS. ATA. - EPI'S INS. IND. & MRO LTDA R\$42.930,74; PERNAMBUCO DISTRIBUIDORA ATACADISTA - EPI'S, INSUMOS INDUSTRIAIS MRO LTDA R\$45.675,44; POLY CLIP SYSTEM LTDA R\$242.999,27; PRODUTIVA ESTEIRAS TRANSPORTADORAS LTDA R\$1.837,50; RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA R\$2.130,00; RECIFER MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA R\$4.864,75; REDIESEL RECIFE AUTO DIESEL LTDA R\$1.313,00; REWEFLON COMERCIAL LTDA R\$4.817,33; RODOBENS VEICULOS COM PERNAMBUCO LTDA R\$11.116,24; S B COMERCIO DE PETROLEO LTDA R\$21.244,11; SEMPRE QUIMICA CANTALICE EIRELI R\$2.500,00; SERRALGODAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA R\$1.750,00; SOCEL SOC OESTE LTDA - REFINARIA DE GROSSOS R\$10.440,00; SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A R\$1.288,79; TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA R\$1.078.439,59; TS INDUSTRIA E COMERCIO DE TRIPAS LTDA R\$153.132,12; ULMA PACKAGING LTDA. R\$6.588,82; VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA R\$3.114,60; VERDEJANTE COMERCIAL LTDA R\$4.924,35; VIADUTO COMERCIO DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA. R\$5.900,00; VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA R\$40.970,64; VINI COMERCIO DE ALHOS LTDA R\$8.500,00; VISCOFAN DO BRASIL SOC.COM.IND.LTDA R\$70.063,37; VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A R\$358,53. **CLASSE IV – 9 CREDORES – R\$ 79.093,62:** CM DA SILVA COMERCIO VAREJISTA EIRELI R\$10.804,60; COLINAS TRANSPORTADORA LTDA ME R\$44.082,27; DENIS B. OLIVEIRA EPP R\$10.800,00; FAG CAVALCANTI EPP R\$1.040,00; I S VIEIRA QUIMICA ME R\$2.522,00; MUNDIAL RODAS E RODIZIOS CAR LTDA - ME R\$1.524,50; REAL MANGUEIRAS COMERCIO A VAREJO, PECAS E MANUTENCAO LTDA ME R\$243,00; SC CORRENTES E CORREIAS LTDA - ME R\$677,25; SOARES BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP R\$7.400,00. **TRANSFIPEL - TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA, MP PATRIMONIAL LTDA: CLASSE I – 2 CREDORES – R\$ 9.830,30:** DRYELLY MAYARA GUILHERME BARBOSA R\$4.935,56; PAULO SERGIO DA SILVA R\$4.894,74. **CLASSE III – 11 CREDORES – R\$ 6.997.608,19:** AUTO PEÇAS PADRE CICERO LTDA R\$1.816,34; BANCO SANTANDER S.A R\$42.349,85; CARDAN RECIFE LTDA R\$1.354,85; FIPEL - FRIGORIFICO INDUSTRIAL PERNAMBUCANO LTDA R\$5.366.286,91; HC PNEUS S.A. R\$6.889,34; ITAÚ UNIBANCO S.A. R\$1.527.343,38; MBM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA R\$1.099,42; PLUXEE FROTA E COMBUSTÍVEL BRASIL LTDA. R\$1.493,34; RODOBENS VEICULOS COM PERNAMBUCO LTDA R\$3.851,91; SERVICOS DE USINAGEM TORNEARIA E SOLDA OTIMIZE LTDA R\$1.800,00; THERMO BRASIL CONTROLES DE TEMPERATURA LTDA R\$43.322,85. **CLASSE IV – 3 CREDORES - R\$ 37.222,00:** BOXER IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME R\$27.500,00; FRANCISCO EDILSON VIEIRA JUNIOR EIRELI EPP R\$1.200,00; LITORAL PNEUS LTDA EPP R\$8.522,00. **MP PATRIMONIAL LTDA: CLASSE III – 1 CREDOR –**



R\$ 7.338.943,93 (OBS: * = EM COMUM FIPEL, MP e GS): BANCO VOTORANTIM S.A R\$7.338.943,93*. GS PATRIMONIAL LTDA: CLASSE III – 1 CREDOR – R\$ 7.338.943,93 (OBS: * = EM COMUM FIPEL, MP e GS): BANCO VOTORANTIM S.A R\$7.338.943,93*.Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: rjfipel@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste, o prazo para as objeções. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Cientes de que este Juízo funciona no Fórum Dom Pedro II.

IGARASSU, 16 de fevereiro de 2024.

LECÍCIA SANT'ANNA DA COSTA
Juíza de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

